



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000453/2002-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.407 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente CLAUDECIR P.VIANA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995

PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 02) de valores recolhidos no período entre 01/90 e 12/95, a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e a título de FINSOCIAL, com as majorações da alíquota, fundamentando-se o contribuinte em decisões judiciais relativas aos processos 95.0061018-3 e 99.0301410-4.

Também foi solicitada a compensação do alegado crédito com débitos diversos (fls. 01 e 03/04).

2. A Saort/DRF-Campos indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório em 16/ 1 1/2006 (fls. 372 a 377) pelos seguintes motivos:

- Relativamente ao FINSOCIAL, o contribuinte foi intimado reiteradamente (fls. 116/117 e 142/143) a apresentar os documentos comprobatórios de seu efetivo recolhimento (DARF), bem como a prestar informações necessárias à operacionalização da pleiteada compensação;

- Em resposta, a empresa apresentou documentos relativos ao processo judicial n.º 95.0061018-3 (fls. 133 a 136) e cópias de DARF referentes ao PIS e ao recurso especial (fls. 146 a 363), não apresentando qualquer comprovante do efetivo recolhimento do FINSOCIAL;

- Conforme o disposto no § 1º do artigo 26 da IN/SRF n.º 600/05, o pedido de compensação deverá ser instruído com documentos comprobatórios do direito creditório;

- Com o objetivo de verificar supostos recolhimentos do contribuinte, foi efetuada consulta ao sistema SINAL (fls. 144), não sendo encontrado pagamento sob o código 6120 no período pesquisado;

- Relativamente ao PIS, o contribuinte, da mesma forma, foi reiteradamente intimado a apresentar documentos comprobatórios de seu efetivo recolhimento (DARF), tendo apresentado as cópias de fls. 182 a 299;

- Tratando-se o contribuinte de empresa comercial (fls. 06 a 08), estava obrigada ao recolhimento do PIS-Dedução e do PIS-Faturamento, até o período de apuração 02/96, este último calculado à alíquota de 0,75% sobre o faturamento, nos termos da LC n.º 7/70;

- Considerando que, conforme verificado na DIRPJ do contribuinte (fls. 364 a 371), o valor informado como base de cálculo do PIS (receita operacional bruta) é igual ou superior ao informado como base de cálculo da COFINS (faturamento), conclui-se que, se aplicada a sistemática da LC n.º 7/70, resultaria em saldos residuais a pagar, quando comparados com os valores efetivamente apurados pela requerente, à alíquota de 0,65% sobre as receitas previstas nos DDLL n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, ficando prejudicada a restituição do PIS.

3. Cientificada em 15/02/2007 por via postal (fls. 391), a empresa acima identificada apresentou manifestação de inconformidade em 15/ /2007 (fls. 394 a 402) contra o despacho decisório proferido, argumentando, em síntese, que:

- A compensação efetuada pela empresa foi lançada em sua escrita fiscal e entregue na SRF na DIPJ e DCTF, seguindo o determinado nas decisões judiciais, que determinaram que a compensação fosse feita pelo auto-lançamento;

- Não obstante tal fato, a SRF indeferiu a compensação, alegando que o contribuinte não cumpriu intimação exigindo vários documentos;

- Em 06/06/06, o contribuinte apresentou petição informando que os documentos exigidos encontravam-se no processo judicial, arquivado no Tribunal, requerendo a prorrogação do prazo, e instruindo o pedido com cópia do pedido de

desarquivamento e com o andamento do processo judicial, não tendo o auditor se pronunciado sobre tal pedido;

- Considerando os princípios constitucionais da irretroatividade das leis, da reserva legal, da anterioridade da lei e do direito adquirido, não pode uma norma criada posteriormente ao ato praticado pelo contribuinte retroagir para puni-lo, conforme doutrina citada;

- Assim, resta claro que foi legítima a compensação efetuada pelo contribuinte, registrando em sua escrita fiscal crédito oponível ao Fisco, ao invés de antecipar o pagamento de débito da mesma espécie;

- A partir de junho de 1997, o contribuinte compensou valores pagos indevidamente, em face da inconstitucionalidade de leis anteriores, em total consonância com as leis então vigentes e acobertado por decisão judicial;

- Se o contribuinte recorre ao Poder Judiciário para obter reconhecimento de seus direitos e das disposições do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91;

- A compensação ocorreu nos moldes da referida Lei, que disciplina o procedimento fiscal da compensação, o que sob o enfoque constitucional se toma necessário, assegurando à parte o “devido processo legal”;

- Independentemente da necessidade de todo ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de tributo ser motivado, as particularidades das provas indiciárias, com suas regras de experiência e outras especialidades que conduzem o raciocínio lógico, para a presunção da verdade, exigem uma explicitação expressa de seus motivos, para permitir adequado direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento Tributário;

- Em momento algum a autoridade expôs as normas que obrigavam o contribuinte a apresentar a documentação requerida, sendo este mais um motivo que torna nula a decisão proferida pelo auditor;

- Nos termos dos artigos 24, 25 e 33 do Decreto n.º 70.235/72, resta claro que o parecer emitido encontra-se equivocado;

- Pelo exposto, requer seja o recurso admitido no duplo efeito, reformando-se o parecer, por versar sobre matéria de fato e de direito que não condiz com a realidade apresentada, sendo julgado improcedente o despacho decisório.

A 5ª Turma da DRJ/RJOII, acórdão n.º 13-15.807, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO

Não atendidos os requisitos previstos nas normas administrativas e não se comprovando a existência do alegado direito creditório, cabe o indeferimento do pedido de restituição/compensação.

Em recurso voluntário, a empresa requer a admissão do recurso sem depósito ou arrolamento, discorre sobre a legitimidade das compensações do FINSOCIAL e do PIS e requer o afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN.

Ao final, defende o provimento do recurso. Não junta novos documentos.

Não há tópico recursal de preliminar de tempestividade.

Consta termo de perempção na e-fl. 456, de 24/09/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário não preenche os requisitos legais de admissibilidade, como se verá a seguir.

Os art. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto ao processamento e aos meios disponíveis para a efetivação da intimação, assim dispõe o art. 23, I, do Decreto n.º 70235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

(...)

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do acórdão n.º 13-15.807, da DRJ/RJOII (proferido em sessão de 19 de abril de 2007), em 08 de maio de 2007, conforme e-fl.450:

recomendada, que ora se aprecia, nos exatos termos da norma acima.

8. Por todo o acima exposto, voto pelo indeferimento da solicitação, mantendo-se a decisão atacada e, em consequência, a não homologação das compensações pretendidas.

Magda Cotta Cardozo
Magda Cotta Cardozo - Relatora

*Tomei ciência desta decisão de
Plenário n.º 13.15.807-5ª Turma do
DRF/RJ
em 08 de maio de 2007
Nelson Ferraz Ueda*

Consta o termo de preempção na e-fl. 456, de 24/09/2007.

Todavia, com o processo em cobrança, o recurso voluntário foi protocolado em 09/07/2008. A procuração é datada de 16/05/2008 e o recurso assinado em 07/07/2008:

AO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

JD - CAMPOS/RJ

Processo n.º 10725.000453/2002-94

gull
07.1.04.00-6
09 JUL 2008
DRF/CAMPOS/RJ.
Jourim

Assim, a apresentação de Recurso Voluntário se deu muito após os trinta dias a partir da ciência do contribuinte. Logo, o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora